



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.006994/2008-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.379 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUNEIRO
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2003

INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA TRANSPORTADA.
RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportadora estrangeira, é solidariamente responsável pelas infrações previstas no Decreto-lei nº 77, de 1966.

CARGA DECLARADA E NÃO EMBARCADA. ERRO DO TERMINAL PORTUÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA QUANTO À AVERBAÇÃO DA CARGA.

O erro cometido pelo terminal portuário não exime a agência marítima da responsabilidade quanto às informações prestadas na DE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 09/12/2008 (fls.02/07), pelo qual foi lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da falta de confirmação de embarque de contêiner declarado em DE (Declaração de Exportação, desembaraçada no dia 27/11/2003.

A Autuada apresentou impugnação (fls. 60/73), mas a DRJ em Florianópolis/SC manteve o lançamento por entender que, ao contrário do que alegou a Impugnante, ela é a responsável pelas informações prestadas (fls.112/115).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 03/02/2012 (fl.119), e interpôs recurso voluntário em 02/03/2012 (fls.122/144), com as alegações resumidas:

- 1- Ilegitimidade passiva, em razão de a Recorrente não ser transportadora, mas mera agência marítima;
- 2- O erro foi causado pelo terminal portuário TECONVI, o qual é responsável pela carga e descarga das mercadorias.

Ao fim, a Recorrente pediu a anulação do auto de infração ou que ele seja julgado insubsistente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de ter informado na DE mercadoria não embarcada. Por essa razão, a fiscalização aduaneira entendeu que a Recorrente não fez a averbação do embarque, isto é, prestou informação da mercadoria sem confirmar seu embarque, infringindo, assim os art. 46 e 47 da IN/SRF nº 28, de 27 de abril de 2004.

Combatendo a manutenção dessa multa pela DRJ, a Recorrente alega em seu recurso voluntário sua ilegitimidade passiva por duas razões: (1) não é transportadora, mas mera agência marítima e (2) o erro foi cometido pelo terminal portuário.

1. Da legitimidade passiva das agências marítimas

A Recorrente alega sua ilegitimidade passiva, por ser mera agência de navegação marítima.

Todavia a alegação da Recorrente não prospera. Conforme elucida o art. 4º, da IN/SRF nº 800, de 28 de dezembro de 2007, as agências marítimas são as representantes da empresa de navegação estrangeira no país. Por sua vez, o parágrafo único, inciso II, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66, dispõe que é responsável solidário pelo imposto “o representante, no país, do transportador estrangeiro”. Nessa linha, é inquestionável que a Recorrente é responsável solidária, nos termos do art. 128, do CTN.

Portanto, não resta dúvida quanto à responsabilidade passiva da Recorrente.

2. Da responsabilidade da Recorrente

A Recorrente sustenta que o erro foi cometido pelo terminal portuário TECONVI, o qual é responsável por manusear e embarcar a carga, motivo pelo qual ele deve ser responsabilizado e não ela.

Apesar das correspondências apresentadas pela Recorrente nas fls.15/18, demonstrando que o erro foi cometido, de fato, pelo terminal portuário TECONVI, a responsabilidade da Recorrente não é excluída, pois é oriunda da legislação.

O procedimento da averbação é regulado pela IN/SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, a qual assim dispõe no art. 46, §1º:

“Art. 46 . A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

*§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, **pelo transportador**, na forma do art. 37”.* (grifo nosso)

É claro, no dispositivo acima, que a responsabilidade pela averbação é do transportador. A responsabilidade do transportador quanto à informação do embarque da carga é reforçada na leitura do art. 37, também da IN/SRF nº 28, de 2004, com o texto vigente na época da exportação aqui tratada, *in verbis*:

*“Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, **o transportador** registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos”.* (grifo nosso)

Muito embora a Recorrente não seja a transportadora, como já tratado no tópico anterior, ela é a representante da transportadora internacional e, como tal, responsável pelas obrigações desta.

Diante desses fatos e da legislação apontada, o erro cometido pelo terminal portuário não é suficiente para afastar a responsabilidade da Recorrente, de modo que os documentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para eximi-la da responsabilidade pela infração administrativa.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator